



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 21 de outubro de 2021.

Resposta nº20/2021

**CONSULTA N.º: 0001 – JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 019307/2019 DE 02/10/2019.

CONSULENTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE

ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO FELIPE CALMON, 1.245, CENTRO, LINHARES-ES, CEP: 29.900-027.

CNPJ N.º: 27.836.329/0001-43.

CONSULTADO: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL – MATRÍCULA: 003993.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONSULTA. ISSQN. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS, ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. UNIDADE ECONÔMICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PELA CONSULENTE.

**DOS FATOS**

Em 02 de outubro de 2019, a **FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE**, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede na Avenida João Felipe Calmon, 1.245, inscrita no CNPJ n.º 27.836.329/0001-43, apresentou à Junta de Impugnação

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, consulta indagando a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao município de Linhares-ES quando esta Fundação contrata empresas médicas domiciliadas em outros municípios, sem que exista estabelecimento do prestador no município de Linhares-ES, a qual a prestação de serviços médicos ocorre dentro das instalações do Hospital Rio Doce, mantido pela Fundação Beneficente Rio Doce, ora signatária.

Esta relatora, buscando uma melhor fundamentação para a consulta feita nos autos, solicitou diligência para juntada em 10(dez) dias dos seguintes documentos: - Contratos de serviços entre a Fundação Beneficentes Rio Doce com as empresas médicas domiciliadas em outros municípios para prestação de serviços médicos constantes de atendimentos, consultas, cirurgias, plantões e demais procedimentos médico-hospitalares. - As Notificações dos outros municípios recebidas pela Fundação Beneficente Rio Doce, nas quais fazem a cobrança de valores correspondentes ao ISSQN (fls48). Sendo esta solicitação não atendida pela consulente (fls.49-50).

É o relatório.

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgínia L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA L. A. LEAL**

MÉRITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. ISSQN. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELA CONSULENTE.

Entende-se que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo o **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei. Vejamos o Art.32, § único, inciso II da Lei 2662/2006:

**Art. 32** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -... ;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Nesse passo, são substitutos tributários os tomadores ou intermediários de serviços, pessoas físicas ou jurídicas ou a ela equiparadas, vinculadas ao fato gerador e estes ficam obrigadas a proceder à retenção e o recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais. No caso em questão, o tomador dos serviços, é substituto tributário, em que os prestadores emitiram documentos fiscais autorizado por outro Município. Vejamos os Artigos 6º e 7º, inciso I da Lei Complementar nº10/2011:

**Art. 6º** Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgilia L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei Complementar são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;

Ora, diante de todo exposto, sabe-se que a competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos serviços médicos referidos na presente consulta é do **Município de Linhares**, pois é cristalino que existe uma organização suficiente para caracterizar a prestação autônoma de serviços pelos contratados da consulente.

Apesar de que a consulente não tenha atendido a solicitação dos documentos requisitados por esta relatora, a realidade é que pela narrativa feita na consulta, verifica-se que existe realmente a prestação de serviços em caráter regular no Município de Linhares, sendo que essa prestação de serviços ocorre mediante organização dos meios de produção, embora que com a utilização das próprias instalações da consulente, mesmo porque as convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Art. 123, CTN:

**Art. 123.** Salvo disposição da lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

De fato, conforme o entendimento do artigo 4º da Lei Complementar nº116/2003, anteriormente pacificados pelo STJ, a existência formal de sede ou filial não é requisito

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgínia L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

necessário para a cobrança do ISSQN, pois basta existir uma unidade econômica ou profissional organizada na prestação dos serviços médicos, ou seja, estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, isto é, onde ocorrido o fato gerador, ali deverá ser recolhido o tributo. Deste modo, fica caracterizada a competência do Município de Linhares. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

2. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia).

3. Agravo regimental não provido.

(REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia). 3. "Agravo regimental não provido" ( AgRg no REsp 1539707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015).

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



## MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (*Hipótese de Incidência Tributária*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à minguada da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à minguada de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, *verbis* : "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014).

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL (FILIAL).**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, a, do Decreto-Lei n. 406/68, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



## MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (arts. 3º e 4º).

4. Precedentes: REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010; REsp 1.139.903/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010; REsp 1.175.980/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 29.10.2009; AgRg no Ag 903.224/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 307.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp1245310/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).

Alicerçado nos precedentes referidos, percebe-se nitidamente que o Supremo Tribunal de Justiça reconhece com **estabelecimento prestador** o local oferecido pelo tomador do serviço ao prestador, para que este possa prestar o serviço, sendo considerada como estabelecimento prestador **a sede do contratante do serviço**, ou seja, tomador do serviço, no caso, a consulente. Assim sendo, o local caracteriza-se como uma Unidade Econômica ou Profissional do prestador.

Além do mais, o fato das notas fiscais emitidas se referirem à sede dos prestadores dos serviços contratados pela consulente, apenas demonstra a organização da atividade desenvolvida pelos contratados a consulente, sem que isso altere o fato de que o local do estabelecimento prestador é no Município de Linhares, porque os serviços médicos, personalíssimos por natureza, obviamente não podem ser prestados na sede das contratadas pela consulente.

Desta maneira, considerando a prestação de serviços médicos em caráter permanente nesta municipalidade, por todas as empresas médicas contratadas pela própria consulente, este caracterizado o estabelecimento prestador nesta municipalidade, porque a prestação de serviços configura unidade econômica ou profissional, motivos

Processo 019307/2019  
Relator: Joana Virgínia L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

suficientes para que a consulente continue a fazer a retenção e o recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município de Linhares das empresas médicas por ela, contratadas.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e em resposta à consulta formulada, conforme prescreve o artigo 342, inciso II da Lei N°2662/20016- CTM encaminhando voto levando em conta a efetiva prestação de serviços médicos em caráter permanente no Município de Linhares, por todas as empresas médicas contratadas pela própria consulente, no caso a Fundação Beneficente Rio Doce, este caracterizado como o estabelecimento prestador nesta municipalidade, ou seja, Município de Linhares, porque a prestação de serviços configura unidade econômica ou profissional, ou seja, é o local onde os serviços médicos estão sendo executados. Portanto, os motivos são mais que suficientes para que a consulente continue a fazer a retenção e o recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município de Linhares das empresas médicas por ela, contratadas.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 21 de outubro de 2021.

  
JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL  
RELATORA





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 020/2021**

Resposta nº20/2021

**CONSULTA N.º: 0001 – JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 019307/2019 DE 02/10/2019.

CONSULENTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE

CONSULTADO: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSULTA. ISSQN. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS, ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. UNIDADE ECONÔMICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PELA CONSULENTE. .

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que o Consulente FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE e Consultado o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, em resposta a consulta formulada, o recolhimento do ISSQN deve ser realizado no Município de Linhares que é o local onde os serviços médicos estão sendo executados. Nos termos do inciso II do artigo 342 da Lei 2662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília L. A. Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Sr. Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 21 de outubro de 2021.

JOANA VIRGÍLIA L.A.LEAL  
RELATORA

MILTON JOSE ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DA CONCLUSÃO DA RESPOSTA A CONSULTA

CERTIDÃO Nº.020-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO Nº. 020-JIF-PML/2021.

PAUTA: 07/10/2021.

JULGADO: 21/10/2021.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Joana Virgília Lima Andrade Leal.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### CONSULTA TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº 019307/2019.

CONSULTADO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.


CONSULENTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE.


## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A junta, por unanimidade, votou pelo entendimento que o recolhimento do ISSQN deve ser realizado no Município de Linhares que é o local onde os serviços médicos estão sendo executados. Nos termos do inciso II do artigo 342 da Lei 2662/2006. nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Joana Virgília L. A. Leal.

Linhares-ES, 21 de Outubro de 2021.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA